



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP (2014/0024100-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : D S O
ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E C DA S
ADVOGADO : FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES. : AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO
INTERES. : INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : J A D V
INTERES. : A A DE F
INTERES. : TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES. : COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES. : E P O
INTERES. : SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES. : CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP (2014/0024100-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : D S O
ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E C DA S
ADVOGADO : FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES. : AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE
CUBATÃO
INTERES. : INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : J A D V
INTERES. : A A DE F
INTERES. : TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES. : COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES. : E P O
INTERES. : SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES. : CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por D.S.O. contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 408):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos, "porque o recurso especial impugna as interpretações jurídicas empregadas no venerando acórdão para abstrair a existência dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens, ainda que o perigo da demora não esteja condicionado à comprovação de que o réu tenha adotado medidas para a dilapidação do seu patrimônio" (e-STJ fls. 426).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP (2014/0024100-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 408/411):

Trata-se de agravo interposto por D.S.O. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 310):

COMPETÊNCIA - Art. 109, I da CF - Não há razão para o deslocamento da lide à Justiça Federal, já que a Petrobrás - Petróleo Brasileiro Ltda, patrocinadora da reforma do Teatro, é sociedade de economia mista, não se enquadrando na competência especial estabelecida no mencionado artigo - A mera aprovação do projeto de captação de recursos pelo Ministério da Cultura também não tem o condão de transferir a competência à Justiça Federal - Ressalte-se que até o momento não houve manifestação da União Federal demonstrando interesse no feito.

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Liminar que deferiu a indisponibilidade dos bens do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no valor correspondente ao enriquecimento ilícito - Admissibilidade da medida no caso - Para a aplicabilidade da sanção de indisponibilidade dos bens não é necessário que tenha ocorrido lesão ao erário público já que o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92 prevê sua incidência "sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito" - Existência de indícios da prática de improbidade administrativa perpetrada pelo agravante, o que é suficiente para o processamento da ação e imputação da medida de indisponibilidade dos bens.

Recurso improvido.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e do art. 798 do CPC, ao argumento de que o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens depende da comprovação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ressaltando que este não pode ser presumido e que os mesmos não restaram comprovados nos autos em apreço.

Contrarrazões às fls. 349/355.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 378/383.

Parecer do MPF, às fls. 399/406, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Autos oriundos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Edson Carlos da Silva, AGTAC - Associação dos Grupos Teatrais Amadores de Cubatão, Daniel Safar de Oliveira, Incorplan Engenharia Ltda., Terracom Construções Ltda., João Adelino Duarte Vieira, Ailton Atanazio de Freitas, Treamon Terraplanagem Ltda., Arlese Transportes Ltda. ME, J&F Assessoria Ltda., COV Construções, Comércio Ltda., Ednelso Perpétuo Oliva e Serralheria Nova Jerusalém de Cubatão Ltda., objetivando a condenação dos requeridos pela prática de ato ímprobo (art. 9º da Lei n. 8.429/1992), consubstanciado pelo suposto desvio de verbas destinadas à reforma do Teatro Municipal de Cubatão.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Vide, à propósito, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, **fundamentadamente**, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Com efeito, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ademais, tem-se que a revisão da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024100-0

AgRg no
AREsp 475.311 / SP

Números Origem: 02521006520118260000 1570120110053801 2521006520118260000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D S O
ADVOGADO	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
ADVOGADA	: SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: E C DA S
ADVOGADO	: FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES.	: AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO
INTERES.	: INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: J A D V
INTERES.	: A A DE F
INTERES.	: TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES.	: ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES.	: J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES.	: COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES.	: E P O
INTERES.	: SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES.	: CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D S O
ADVOGADOS	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : E C DA S
ADVOGADO : FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES. : AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO
INTERES. : INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : J A D V
INTERES. : A A DE F
INTERES. : TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES. : COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES. : E P O
INTERES. : SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES. : CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.